

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 41 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 41. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I- **advertência;**
- II – multas administrativas simples ou diárias;
- III – suspensão temporária da atividade de mineração;
- IV – apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- V – caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no caput **deverão ser aplicadas progressivamente, sempre observando-se a sua gravidade e reincidência.**”

Justificação

O art. 41º do PL 5807/2013 trata das sanções administrativas.

A primeira alteração que se impõe é prever, dentre as sanções, a advertência. Não há qualquer razão para suprimir a atual previsão de advertência como sanção, como ocorre na legislação atual já que inúmeras infrações não se revestem de qualquer gravidade ou prejuízo e, assim, não devem ser apenadas com multa. A pretensão de suprimir a previsão de

3747579702

advertência (atualmente existente na legislação) é de caráter nitidamente arrecadatório e não guarda qualquer bom senso ou simetria com algumas das infrações de pequena importância que podem involuntariamente ocorrer no dia a dia da administração de direitos minerários. Tais infrações, como erro de forma, ou falta de algum dado ou informação, não se revestem de qualquer potencial de dano à administração, não redundam em vantagem ao titular e, portanto, não devem nem serem apenadas com multa, mas sim com mera advertência. Advogar em sentido contrário equivale a buscar revestir o poder regulatório de características exclusivamente arrecadatórias, desconsiderando que uma das premissas do Novo Marco Regulatório é o fomento à atividade de mineração, de sorte que a alteração proposta se coaduna, perfeitamente, com esta função.

Também se faz necessário alterar o seu Parágrafo Único para suprimir a possibilidade de aplicação de penalidades conjuntamente, assim como inserir dispositivo que preveja que as penalidades devem ser aplicadas de forma progressiva, sempre observando a sua gravidade e reincidência.

Como em qualquer sistema legal vigente em que a administração pública exerce papel regulador, as penalidades são aplicadas em estreita harmonia com a gravidade da penalidade e sempre de forma progressiva, nunca cumulativa, observando-se eventual reincidência como fator agravador. Trata-se de primado de justiça e equilíbrio que evita colocar o administrado em situação de extrema fragilidade e desvantagem já que, não raro, as penalidades são aplicadas pelos servidores que atuam no dia a dia e que só dispõe de uma perspectiva limitada dos fatos. Atribuir à administração a prerrogativa de desconsiderar a progressividade que deve nortear a aplicação das sanções equivale a lhe conferir enorme poder, quase que discricionário que, além de colocar o administrado em situação de extrema desvantagem e vulnerabilidade, não se justifica na medida em que as penalidades aplicadas em dissonância com os primados de progressividade e equivalência com a infração seriam anuladas no judiciário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

3747579702

3747579702